



DECRETO Nº 067 DE 03 DE MAIO DE 2022.

“Desobriga o uso de máscara em locais públicos e fechados, tornando facultativo o seu uso e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, SRº RENATO SOARES DE FREITAS, no uso das atribuições que lhe são previstas no art. 66, inciso VI da Lei Orgânica, e

CONSIDERANDO a autonomia Municipal disposta no art. 30, inciso I da Constituição Federal;

CONSIDERANDO decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3641, atribuindo aos Estados e Municípios autonomia para tomar decisões que entederem pertinentes e necessárias no combate ao Coronavírus;

CONSIDERANDO a portaria do Ministério da Saúde GM/MS nº 913 de 22 de Abril de 2022, na qual entrará em vigor a partir de 22 de Maio de 2022, na qual *“Declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº188 de 3 de fevereiro de 2020”*;

CONSIDERANDO a Nota Informativa da Secretaria de Estado de Saúde, Subsecretaria de Vigilância em Saúde – SES/SUBVS 2852/2022 de 29 de Abril de 2022, na qual traz como assunto: *“Orientações aos Municípios Mineiros Sobre Regras de Uso de Máscaras”*, atualizando a Nota Informativa SES/SUBVS 2960/2022 de 21 de março de 2022;

CONSIDERANDO o cenário epidemiológico favorável no Brasil, no Estado de Minas Gerais, bem como neste Município, onde obtivemos a menor taxa de letalidade da Microrregião;

CONSIDERANDO o percentual da população local acima de 5 anos com a segunda dose em 83,20%;

CONSIDERANDO a positividade da última semana imediatamente anterior em 3,17%, a incidência da última imediatamente semana anterior em 23,85%;

CONSIDERANDO o número atual de casos ativos e internações do último mês em 0 (zero);



DECRETA:

Art. 1º. Fica facultado o uso de máscaras de proteção facial em locais públicos ou privados, abertos ou fechados, transporte coletivos públicos ou privados, escolar, táxis e similares, exceto em estabelecimentos de saúde.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, entende-se como estabelecimento de saúde, as Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento, Centro de Especialidades Médicas, Farmácias e Drogarias, Consultórios Médicos e afins.

Art. 2º. Recomenda o uso de máscara nas seguintes situações:

I – indivíduos sintomáticos ou pessoas que estejam potencialmente em contato com transmissores, sendo eles:

a) pessoas com sintomas de resfriado comum ou síndrome gripal;

b) pessoas que se expõem ao contato com indivíduos sintomáticos, como profissionais de saúde, servidores de atendimento ao público, familiares de pacientes sintomáticos e situações correlatas;

II – indivíduos não-vacinados contra COVID-19 ou que receberam imunização incompleta (menos de três doses, quando indicada a dose de reforço);

III - imunossuprimidos: imunodeficiência primária grave, quimioterapia para câncer, transplantados de órgão sólido ou de células tronco hematopoiéticas em uso de drogas imunossupressoras, pessoas vivendo com HIV com contagem de CD4 menor que 200, uso de corticoides em doses maiores que 20 mg/dia de prednisona (ou equivalente) por um período acima de 14 dias, uso de drogas modificadoras da resposta imune (imunomodulares ou imunobiológicos), doenças autoimunes em atividade e pacientes em hemodiálise.

Art. 3º. São medidas recomendáveis:

I – manter distanciamento de 1,0 (um metro) entre as pessoas;

II – higiene adequada e regular das pessoas, tais como lavar as mãos, antebraço e rosto;

III – realizar limpeza do ambiente (pisos, maçanetas, mesas, outros) e dos objetos entre a utilização de pessoas;

IV – fazer sempre higienização das mãos com álcool 70%;

V - evitar contato com pessoas imunocomprometidas ou que possuam fatores de risco para agravamento de COVID-19, assim como locais com aglomerações de pessoas, incluindo transporte público ou outros locais onde não seja possível manter o distanciamento físico;





VI - manter os ambientes bem arejados e ventilados.

Art. 4º. Para acesso a qualquer evento é recomendado ao público o seguinte:

I - cartão de vacinação para a COVID-19 comprovando a completa imunização contra a COVID-1; ou

II - laudo médico ou exame RT-PCR que comprove positividade para COVID-19 com, no mínimo, 15 (quinze) dias e no máximo 3 (três) meses (90 dias); ou

III - resultado negativo para COVID-19 em teste dos tipos RT-PCR ou Teste Rápido de Antígeno realizado em até 72 (setenta e duas) horas antes do evento.

Art. 5º. A medida poderá ser revisada mediante a avaliação do cenário do município, baseada em dados clínicos e epidemiológicos, permitindo assim, decisões sobre as medidas de prevenção em tempo hábil.

Art. 6º. Ocorrendo alteração na conjuntura local poderá haver decretação de outras medidas de enfrentamento da COVID-19.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto nº040 de 05 de maio de 2020.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Campo Florido,
83º Ano de Emancipação Política Administrativa e 28ª Gestão.
Aos 03 de maio de 2022.

assinado digitalmente
Renato Soares de Freitas
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3862-3D17-DBD8-95DD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENATO SOARES DE FREITAS (CPF 769.XXX.XXX-49) em 03/05/2022 23:53:48 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campoflorido.1doc.com.br/verificacao/3862-3D17-DBD8-95DD>